



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 542/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.104338/2022-74

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 1002/2023**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. (Sequencial 169 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, SEM ALTERAR o valor a ser gerido pela fundação de apoio.*" (Sequencial 169 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DA REORÇAMENTAÇÃO: "*É vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº 9604/2017-TCU.*" (Sequencial 169 - Lepisma).

4. A instrução processual *checklist*, consta no despacho do Sequencial 170 - Lepisma.

5. Consta no Contrato originário, na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: "*O presente CONTRATO tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de estímulo à inovação denominado "Levantamento de Potencialidades, Modelagem e Avaliação Termoeconômica para o Aproveitamento Energético de Resíduos Térmicos e Químicos de Processos Industriais", doravante denominado PROJETO, no âmbito de Acordo de Parceria firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UNIVERSIDADE e a Eficácia Consultoria em Gestão de Resultados e Inovação LTDA., doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO.*" (Sequencial 98 - Lepisma)

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

7. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

9. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

10. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

11. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 170 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1002/2023, objetivando inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada.

13. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

14. A alteração proposta encontra respaldo no contrato de origem, enquadrando-se na CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 98 - Lepisma), abaixo transcrita, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

“CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.”

15. Constata-se, no Sequencial 145 - Lepisma, a justificativa do Coordenador do Projeto para a reorçamentação pretendida, nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA PARA A MODIFICAÇÃO DO CONTRATO COM A FUNDAÇÃO

Na qualidade de coordenador, em conformidade com o Item 4 do “Manual de Elaboração e Modificação de Contratos com Fundação de Apoio”, mais especificamente com o Subitem 4.2 que trata especificamente deste caso, qual seja, “Modificação da Planilha Orçamentária”, “Sem Alteração do Valor Total”, venho justificar os motivos para tal solicitação, para o Projeto de Estimulo à inovação intitulado “Levantamento de Potencialidades, Modelagem e Avaliação Termoeconômica para o Aproveitamento Energético de Resíduos Térmicos e Químicos de Processos Industriais”, cujo contrato foi assinado no final de janeiro deste ano, mas já sofreu a sua primeira reorçamentação no final de abril. O principal motivo que justifica esta segunda reorçamentação é a aposentadoria de um dos três docentes da equipe (João L. M. Donatelli) no dia primeiro de setembro corrente, o que faz com que as atividades da sua responsabilidade e, conseqüentemente, o valor da sua bolsa sejam alocados para os dois outros docentes (José Joaquim C. S. Santos e Carla C. M. Cunha) e também para o novo discente de mestrado (Francisco M. Fonseca), que substituiu o anterior (Lucas R. Loyola), uma vez que este último já concluiu o seu curso de mestrado. Quanto ao discente de graduação, não haverá alteração no valor

da bolsa, mesmo tendo entrado na equipe depois do projeto ter iniciado, devido ao tempo necessário para realização do processo seletivo que culminou com a sua contratação. Também, a pedido da FEST, os valores dos seguros de vida foram atualizados."

16. Prosseguindo, constata-se aprovação *ad referendum* da Câmara Departamental do Departamento de Engenharia Mecânica e do Conselho Departamental (Sequenciais 156 e 158 - Lepisma).

17. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO

18. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1002/2023 (Sequencial 169 - Lepisma).

19. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

20. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 16 de outubro de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309873144 e chave de acesso d20fa303 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 16:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
